FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

^{2ª} VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: 0002127-37.2015.8.26.0566 - 2015/000526

Classe - Assunto

Documento de
Origem:

Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

CF, OF, IP-Flagr. - 793/2015 - 2º Distrito Policial de São

Carlos, 338/2015 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO,

049/2015 - 2º Distrito Policial de São Carlos

Réu: YAGO FELIPE CARVALHO DA SILVA e outro

Data da Audiência 02/06/2015

Réu Preso

Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de YAGO FELIPE CARVALHO DA SILVA e GABRIEL DE CARVALHO GIMENES, realizada no dia 02 de junho de 2015, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado YAGO FELIPE CARVALHO DA SILVA, devidamente escoltado; a presença do acusado GABRIEL DE CARVALHO GIMENES, ambos acompanhados do Defensor Público DR. JONAS ZOLI SEGURA. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passandose a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas as testemunhas MARCELO FURINI, ADRIANA CARLA RODRIGUES, sendo realizados os interrogatórios dos acusados (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). As partes desistiram das oitivas da vítima e das demais testemunhas, o que foi homologado pelo MM Juiz. Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra YAGO FELIPE CARVALHO DA SILVA e GABRIEL DE CARVALHO GIMENES pela prática de crime de furto qualificado. Instruído o feito, requeiro a procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão juntado às fls. 25/26. O emprego da chave falsa está devidamente demonstrado pelos laudos de fls. 83/84 e 85/87. A autoria é certa, uma vez admitida pelos acusados, sendo que a prova oral corrobora com a sua confissão. Na dosimetria da pena, observo que Gabriel é primário, merecendo pena mínima, regime aberto, com restritiva de direitos. Já Yago é reincidente, possui condenação por roubo, ou seja, crime patrimonial, e declarou em seu interrogatório que praticou os delitos guando estava "em necessidade", indicando personalidade voltada para o crime, desrespeito ao patrimônio de terceiro, justificando a sua conduta ilícita, não tendo censo e nem percepção do mal que pratica, razão pela qual entendemos que o único regime adequado para Yago é o regime fechado. Incabível aplicação do artigo 387 do CPP

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

uma vez que Yago cumpre pena em regime aberto. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: Os acusados foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 155, §4º, III e IV, do Código Penal. Após conversa reservada com este Defensor Público e devida orientação, os acusados, no exercício de sua autonomia, optaram por confessar os fatos narrados na denúncia. Dessa forma, a confissão demonstra arrependimento e deve ser sopesada na dosimetria da pena. Em relação a Gabriel, trata-se de acusado primário, menor de 21 anos, motivo pelo qual a pena base deve ser fixada no mínimo legal, com regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Em relação ao acusado Yago, embora reincidente, tal agravante deve ser compensada com a atenuante da confissão. mantendo a pena no mínimo legal, conforme orientação pacífica do STJ em sede de recurso repetitivo. Ressalte-se ainda que o acusado Yago era à época dos fatos menor de 21 anos, sendo tal circunstância preponderante, conforme disposto no artigo 67 do CP. Ademais, as condições pessoais acima mencionadas, quais sejam, a confissão, a maioridade relativa, aliado ao montante de pena privativa de liberdade fixada, bem como o tempo de prisão cautelar já cumprida pelo acusado, permitem a fixação de regime inicial diverso do fechado. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. YAGO FELIPE CARVALHO DA SILVA e GABRIEL DE CARVALHO GIMENES, qualificados, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 155, §4º, III e IV, do Código Penal, sob a acusação de que em dia, horário e local constante da inicial praticaram o crime de furto qualificado. Foram citados, interrogados, colhendo-se os depoimentos de quatro testemunhas. Em alegações finais o Ministério Público pediu a procedência e a defesa pugnou pela improcedência. É o relatório. DECIDO. Os acusados confessaram em juízo a prática dos fatos narrados na denúncia. Os demais elementos de convicção que constam do processo confirmam amplamente a confissão, atendendo ao disposto ao artigo 197, do CPP. Procede a acusação. Passo a fixar as penas. Para o acusado Gabriel, fixo a pena base no mínimo legal de 2 anos de reclusão e 10 dias-multa. O acusado iniciará o cumprimento da medida em regime aberto, o que decido com base no artigo 33, § 2°, c, do CP e Súmulas 718 e 719 do STF. Com base nos artigos 43 e 44 do C.P., substituo a pena privativa de liberdade por 2 anos de prestação de serviços à comunidade e 10 dias-multa. Para o caso de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, desde já autorizo o sursis pelo prazo de dois anos. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Para o acusado Yago, fixo a pena base no mínimo legal de 2 anos de reclusão e 10 dias-multa. Compenso a reincidência e a confissão, bem como a menoridade relativa, mantendo a pena no mínimo legal. Considerando a confissão, uma vez que revela algum tipo de arrependimento, que por sua vez é importante passo em direção à prevenção especial, almejada tanto pelo artigo 59 do Código Penal quanto pelo artigo 1º da Lei de Execuções Penais; considerando a menoridade relativa; considerando finalmente que o acusado é egresso do sistema penitenciário há pouco tempo, entendo cabível a aplicação do regime semiaberto. Diante da reincidência, não vislumbro possibilidade de substituição da pena reclusiva, nem de sursis. Fixo o valor do dia-multa no mínimo legal. Em razão do regime fixado, expeça-se alvará de soltura para o acusado Yago. Não se aplica o artigo 387, §2º, do CPP, tendo em vista a existência de execução em andamento em desfavor de Yago, o que demanda decisão pelo Juiz da execução, com base no artigo 111 da LEP. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se o réu YAGO FELIPE CARVALHO DA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

FLS.	

SILVA à pena de 2 anos de reclusão em regir infração ao artigo 155, §4º, III e IV, do Códig contido na denúncia condenando-se o réu GAB pena de 2 anos de prestação de serviços à como ao artigo 155, §4º, III e IV, do Código Penal presentes intimados. Registre-se e comunique-so desejo de não recorrer da presente decisão	o Penal; julgo <u>procedente</u> o pedido RIEL DE CARVALHO GIMENES à unidade e 20 dias-multa, por infração . Publicada em audiência saem os e. Pelos acusados foi manifestado
Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técr	ico Judiciário digitei e subscrevi.
MM. Juiz:	Promotor:
Acusados:	Defensor Público: